

JUSTIFICATIVA
PL 0916/2013

Objetiva a presente emenda alterar a lei nº 13.883, de 18/08/04 que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista. Como justificou a Administração na época, a nova lei visou aprimorar a lei anterior nº 13.121/01, primeiro passo dado em direção à democratização das relações de trabalho, tendo por pressuposto a necessidade de disporem os dirigentes sindicais ou classistas de tempo para o exercício a contento dos respectivos mandatos. Evidenciou-se na ocasião, o interesse público de que se revestia a medida, por propiciar a valorização do conjunto dos servidores municipais, mediante o aperfeiçoamento das relações de trabalho, motivo aceito pela Câmara para sua aprovação.

A lei nº 13.883 em seu art. 3º ao tratar dos requisitos para autorização do afastamento quanto ao servidor, incluindo o municipalizado, dentre as demais exigências estabelece que o servidor eleito e empossado no cargo de direção da entidade deve estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável. Tal condição inclui qualquer servidor titular de cargo efetivo, os servidores admitidos pela Lei 9.160/80 que estavam no serviço público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os titulares de cargo de Diretor de Creche com estabilidade reconhecida pela Prefeitura, consoante despacho normativo proferido no processo administrativo nº 1993-0.009.582-6, publicado no Diário Oficial da Cidade de 11 de novembro de 2003.

No entanto, uma parte dos servidores admitidos pela Lei 9.160/80 que estavam no serviço público antes da promulgação da Constituição da República de 1988, mas que não possuíam 5 anos na função não tiveram a estabilidade reconhecida por lei, de tal forma que a lei nº 13.883 não os abrange. Ainda que não sejam considerados estáveis, sua estabilidade se consolidou pela prática, uma vez que a administração municipal tem periodicamente mantido tais servidores em suas funções há mais de 25 anos, em reconhecimento de sua expertise acumulada na experiência diante da máquina pública.

Tal é esse reconhecimento que muitos se encontram aposentados com direito à paridade e integralidade ou próximos de adquirir condições para tal. Esses servidores considerados não-estáveis se encontram submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, nos termos da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, e do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, assim como os demais profissionais abrangidos pela autorização do afastamento sindical, caracterizando sua situação funcional jurídica semelhante aos demais.

Assim, além de serem representados pelas entidades sindicais ou classistas, a esses trabalhadores com mais de 25 anos prestados a serviço do município cabe o direito a representar seus pares e se legitimamente eleito, restaria garantir que fosse autorizado afastamento para exercício a contento de seu mandato.

É para tanto que a presente emenda se propõe a acrescentar tais servidores dentre aqueles que detém as condições para o afastamento em questão.